



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: MOVEEDU Cursos Profissionalizantes Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Microlins – FAMIC, com sede no município de Catanduva, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
e-MEC Nº: 202307781		
PARECER CNE/CES Nº: 778/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 4/12/2024

I – RELATÓRIO

O presente Parecer trata do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES) que, por meio da Portaria nº 620, de 13 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 14 de novembro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, código de curso e-MEC nº 1636621, pleiteado pela Faculdade Microlins – FAMIC, código e-MEC nº 25474, com sede na Rua Bahia, nºs 236 – até 469/470, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pela MOVEEDU Cursos Profissionalizantes Ltda., código e-MEC nº 17889, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 28.252.266/0001-40, com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo, protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202307781, em 9 de maio de 2023.

Conforme cadastro do Sistema e-MEC, a instituição possui o seguinte histórico de conceitos:

Índice	Valor	Ano
CI – Conceito Institucional	-	-
CI-EaD – Conceito Institucional EaD	4	2021
IGC – Índice Geral de Cursos	-	-

O processo foi instruído com análise documental, avaliação externa *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, bem como do Parecer da SERES do Ministério da Educação – MEC. Os documentos instruídos no processo, em conformidade com as normas vigentes, foram submetidos à análise da Coordenação-Geral competente, responsável por exarar o Despacho Saneador que, em 9 de

novembro de 2023, foi concluída com resultado parcialmente satisfatório, de acordo com os critérios estabelecidos pelos Decretos nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e pela Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e encaminhado para a fase Inep – avaliação.

A avaliação do curso superior foi realizada nos dias 26 e 27 de fevereiro de 2024. A Comissão de Avaliação do Inep registrou no relatório de nº 213332, os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,63
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,71
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,50
Conceito Final: 03	

O relatório de avaliação foi impugnado pela Instituição de Educação Superior (IES) na fase de manifestação. Com base nos argumentos apresentados, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, manifestando-se conforme consta no parecer acostado ao processo em análise.

Em decorrência disso, temos como resultado da avaliação externa, após a deliberação pela CTAA:

Dimensões	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	3,63
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	3,71
Dimensão 3 – Infraestrutura	2,63
Conceito Final: 03	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação *in loco* para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Quanto à autorização do curso superior, a SERES registrou:

[...]

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica

condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%; e

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 1, o que resulta em um decréscimo de 500 vagas, que representa 50% do total pleiteado. Por conseguinte, caso o curso fosse autorizado seriam consideradas 500 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 1880) e no relatório de avaliação in loco (1640 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 1640 horas.

4.3. Da análise do mérito

Com relação ao(s) indicador(es) do Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação – Presencial e a Distância - Autorização, com conceito inferior a 3 (três), foram apresentadas as seguintes justificativas pelas Comissões:

De acordo com a CTAA:

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

Análise: a relatoria visualizou o vídeo da visita e constatou quatro salas de coordenação com ar condicionado e privacidade para o atendimento aos alunos. Apenas duas salas possuem armário com chave, e nenhuma possui equipamentos de informática ou telefonia. O PI informou que os coordenadores possuem bons notebooks e bons celulares com pacote de dados em suas casas, e que eles trazem o equipamento quando estão na IES, pois eles possuem regime de trabalho híbrido. No momento da visita, a sala 2 estava sendo usada pelo coordenador do polo, com o seu notebook, enquanto as restantes estavam vazias. Nota-se que as salas são vazias, sem equipamentos, apenas mesa, cadeiras e armário. O conceito 1 deverá ser mantido.

De acordo com o relatório de avaliação in loco

<p><i>3.4. Salas de aula. NSA para cursos que não preveem atividades presenciais na Sede. Considerar as salas de aula para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i></p>	<p><i>1</i></p>
<p><i>Justificativa para conceito 1: Durante a visita virtual in loco, a Comissão Avaliadora constatou que a IES possui 2 salas de aula, assim mobiliadas: Sala de Aula 1: placa sinalizadora em braile, 51 carteiras, espaço para cadeirante (sem mesa apropriada), projetor multimídia, ar condicionado, cadeira para obeso (com mesa de apoio para a escrita), computador instalado em um balcão disponível para o docente, quadro branco, com boa iluminação. Sala de Aula 2: placa sinalizadora em braile, 50 carteiras, espaço para cadeirante (sem mesa apropriada), ar condicionado, 5 carteiras para pessoas canhotas e quadro branco. A referida sala não possui projetor multimídia e nem cadeira específica para obeso. As referidas salas de aula são contíguas e separadas por uma porta de vidro e cortina, cujas aberturas proporcionam a junção dos espaços, servindo como “Auditório”, conforme informações prestadas pelo Procurador Institucional no momento da visita. Importante destacar, outrossim, que o corredor de acesso às salas de aula é estreito para o quantitativo de pessoas em circulação no local. De acordo com o PDI disponibilizado, a IES oferta 4 cursos, a saber: Licenciatura em Pedagogia, Curso Superior de Tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, Curso Superior de Tecnologia em Marketing e Curso Superior de Tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas. Pela evidência testemunhal, foi colhido que a IES possui atualmente cerca de 438 alunos matriculados nos cursos em atividades na IES. De outra parte, a IES solicita a autorização para abertura de mais 2.500 vagas anuais para o curso avaliado (CST em Logística). A avaliação em tela trata de ato autorizativo de curso EAD (CST em Logística), porém, de acordo com o Decreto Federal nº 9057/2017 e Portaria Normativa MEC nº 11/2017, os cursos na modalidade EAD devem propiciar atividades presenciais, tais como tutorias, avaliações e defesas de trabalhos, pelo que 100 carteiras estudantis disponibilizadas para salas de aula e “auditório” não atendem às 2.500 vagas anuais requestadas e demais já possuem 438 alunos ativos em atividades acadêmicas na IES.</i></p>	
<p><i>De acordo com a CTAA:</i> <i>3.4. Salas de aula.</i> <i>Análise: a relatoria visualizou o vídeo da visita e constatou que a sala 1 possui uma cadeira para obeso do tipo até 150 kg, com braços. Apenas a sala 1 possui aparelho multimídia para projeção e computador. As duas salas possuem ar condicionado, e cadeiras para canhotos. O conceito 1 deverá se mantido.</i></p>	

De acordo com o relatório de avaliação in loco (item não questionado):

<p>3.7. <i>Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas).</i></p>	
<p><i>Justificativa para conceito 2: De acordo com o documento na pasta eletrônica “NOVO-CONTRATO---MOVEEDU CURSOS”, disponível no drive online disponibilizado pela IES à Comissão Avaliadora, foi possível o acesso ao contrato com a biblioteca virtual contratada. O supradito contrato foi avençado entre a Mantenedora MOVEEDU CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA e a empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA, sob identificação eletrônica nº D4Sign f31c11c2- 6959-4604-a3cd-044bfeed2064, para acesso ao acervo virtual desta, denominado “Minha Biblioteca”. O objeto do contrato acima dito trata das licenças temporárias aos usuários cadastrados para acesso à base de dados das obras eletrônicas, com vigência de 20-12-2023 a 20-12-2024, com 1.000 (hum mil) licenças contratadas. Também foi disponibilizado à Comissão Avaliadora o contrato de fornecimento de material didático, celebrado entre a IES e fornecedor TELESAPIENS EDITORA DE LIVROS E MATERIAL DIDÁTICO, id. nº D4Sign 1e312d30-0a08-41a6-9e77- f07d7b1e7e67, cujo objeto contratual é o fornecimento de livros didáticos digitais produzidos fornecedor, no quantitativo mínimo de 100 livros didáticos digitais até a demanda máxima da IES, com vigência de 1-2-2023 a 1-2-2024. Aliás, durante a reunião com o corpo técnico-administrativo e equipe multidisciplinar, foi ratificado a utilização da empresa Telesapiens para a produção do conteúdo a ser disponibilizado no AVA aos alunos. De acordo com o PDI da IES, “A MOVEEDU é uma Instituição que reúne marcas de franquias de educação para oferta de Educação Profissional Técnica, Ensino Médio, EJA (Educação para Jovens e Adultos), e de idiomas. Está presente nas cinco regiões do Brasil, com diversas unidades de franquias. Tem um portfólio composto por oito marcas, a saber: Prepara Cursos, Microlins, People, SOS, Ensina Mais Turma da Mônica, Pingu’s English, English Talk e ITB.” (fls. 12, PDI). Durante a reunião de abertura prevista na agenda virtual in loco, foi destacado pelos dirigentes da IES que a Mantenedora MOVEEDU possui a Faculdade Microlins e a Faculdade Prepara, na qualidade jurídica de Mantidas. De outra parte, PPC informa que a IES requer 2.500 vagas anuais, inicial para o ato de autorização do curso. Ademais, a Comissão Avaliadora constatou que no local da IES inexistia espaço físico destinado à biblioteca. Tal fato também foi confirmado pelo bibliotecário responsável - Sr. Edilson da Silva Reis (Bibliotecário / funcionário da Mantenedora) - por ocasião das entrevistas realizadas com o mesmo, onde foi relatado que o acervo bibliográfico é totalmente virtual e que a comunidade acadêmica utiliza a plataforma “Minha Biblioteca”. O NDE aprovou a aderência da bibliografia e componentes curriculares propostos para o curso ora avaliado, através do Parecer NDE nº 02 e Parecer NDE nº 03, disponibilizado pela IES à Comissão Avaliadora no drive eletrônico. Portanto, clarividente que a empresa TELESAPIENS EDITORA DE LIVROS E MATERIAL DIDÁTICO é a responsável pela produção do material didático a ser disponibilizado ao aluno no AVA da IES e a empresa MINHA BIBLIOTECA LTDA é a responsável pela oferta do acervo virtual à MANTENEDORA da IES. Com efeito, a situação evidencia que a Mantenedora MOVEEDU CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA contratou para seus usuários o acesso virtual. Ocorre que a mantenedora abriga, ao menos, as empresas Faculdade Microlins e a Faculdade Prepara como Mantidas. Ademais, o quantitativo contratado para acesso virtual ao acervo eletrônico Minha biblioteca é dúbio até mesmo em relação ao curso ora pretendido, posto que a IES requer autorização para 2.500 vagas anuais, quando o contrato dispõe de 1.000 (mil) licenças para todas as Mantidas da Mantenedora. Por derradeiro, também chamou atenção desta Comissão Avaliadora a defasagem das edições dispostas na bibliografia do PPC do curso, tais como: 1º SEMESTRE: Disciplina: Comunicação Empresarial. Bibliografia Complementar: TAVARES, Maurício. Comunicação empresarial e planos de comunicação: integrando teoria e prática. 3 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2010. BUENO, Wilson da Costa (org.). Comunicação Empresarial e Sustentabilidade. São Paulo: Editora Manole, 2015. 69 FRANÇA, Ana Shirley (Org.) Comunicação Empresarial. São Paulo: Grupo GEN, 2013. TERCIOTTI, Sandra Helena. Comunicação Empresarial na Prática. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. MATOS, Gustavo Gomes de. Comunicação Empresarial sem Complicação: Como Facilitar a Comunicação na Empresa, pela Via da Cultura e do Diálogo. São Paulo: Editora Manole, 2014. 2º SEMESTRE: Disciplina: Gestão de Estoques, Armazenagem e Movimentação: Bibliografia Complementar: PIRES, Silvio R. I. Gestão da cadeia de suprimentos. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2009. Disciplina: Logística e Cadeia de Suprimentos: Bibliografia Complementar: PADOVEZE, C. L.; TAKAKURA JUNIOR, F. K. Custo e preços de serviços. São Paulo: Atlas, 2013. GRANT, DAVID B. Gestão de logística e cadeia de suprimentos. São Paulo: Saraiva, 2013. FREITAS JUNIOR, M. de. Logística além do transporte: sua real aplicação. São Paulo: Scortecci, 2013. GONÇALVES, P. S. Logística e cadeia de suprimentos: o essencial. São Paulo: Manole, 2014. LUDOVICO, Nelson. Gestão de produção e logística. Editora Saraiva, 2013.</i></p>	

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceito inferior a 2,8 em uma das três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceitos insatisfatórios na dimensão e indicadores supracitados, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório na dimensão 3, e, conseqüentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1636621 - LOGÍSTICA, TECNOLÓGICO, solicitado pelo(a) FACULDADE MICROLINS, com sede no endereço: Rua Bahia, 236, - até 469/470, Centro, Catanduva/SP, mantido(a) pelo(a) MOVEEDU CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.

Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior a Distância
COREAD/DIREG/SERES/MEC

Assim, a SERES posicionou-se pelo indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório na dimensão 3 – Infraestrutura.

Em 16 de novembro de 2024, a IES protocolou recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE trazendo elementos que contestam os conceitos atribuídos pela Comissão Avaliadora aos indicadores:

- 1.14. Atividades de tutoria ;
- 1.15. Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria ;
- 1.2. Número de vagas (a relatoria considerou que a IES incorreu em erro de digitação e considerou que foi impugnado o Indicador 1.20, e não o 1.2);
- 3.1. Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral ;
- 3.2. Espaço de trabalho para o coordenador ;
- 3.4. Salas de aula ; e
- 3.6. Bibliografia básica por Unidade Curricular – UC.

Os argumentos aqui trazidos pela IES foram também objeto de análise da CTAA, que votou pela reforma do Relatório de Avaliação, alterando-se apenas o Indicador 3.6 de 2 (dois) para 3 (três) e manteve os restantes. Após o acolhimento do recurso pela CTAA, a Dimensão 3 – infraestrutura, passou do conceito 2,50 (dois vírgula cinquenta) para 2,63 (dois vírgula sessenta e três), ainda inferior ao que estabelece o inciso II do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017 – exigência de conceito igual ou maior que 3 (três) em cada uma das dimensões do Conceito de Curso – combinado com o § 4º, do art. 13, o qual estabelece que será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 (dois vírgula oito) em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3 (três).

Aos elementos acima expostos, cumpre acrescentar que não é competência de o CNE proceder a revisão da avaliação *in loco*, visto que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, é enfática ao atribuir privativamente ao Inep quaisquer atos inerentes a essa atividade.

Desse modo, considerando que não se observa erro de fato ou de direito na análise feita pela SERES, que ensejaria correção por parte deste Conselho, acolhendo a decisão da SERES, encaminho o seguinte voto para apreciação da Câmara de Educação Superior – do CNE, nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 620, de

13 de novembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Microlins – FAMIC, com sede na Rua Bahia, nºs 236 – até 469/470, Centro, no município de Catanduva, no estado de São Paulo, mantida pela MOVEEDU Cursos Profissionalizantes Ltda., com sede no município de São José do Rio Preto, no estado de São Paulo.

Brasília-DF, 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente